



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/003.111/2013

Data de autuação: 15/01/2013

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA – Plano de
Assistência a Gás – Ocorrências 533950 e 534775

Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

Processo nº E-12/003.111/2013
Data 15/01/2013 Fls.: 129
Rubrica: Luigi Eduardo Troisi

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso protocolizado em face da Deliberação AGENERSA nº 1825/2013¹, tendo em vista as Ocorrências 533750 e 534775 que dizem respeito ao Plano de Assistência a Gás.

Preliminarmente, a Concessionária aborda a tempestividade da peça recursal uma vez que a Deliberação foi publicada em 11/11/2013, findado-se o prazo para Recurso em 21/11/2013, data em que foi protocolizado.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1825 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS. OCORRÊNCIAS 533950 - 534775.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.111/2013, por **unanimidade**, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados nas ocorrências nº. 533950 e 534775.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a remessa de cópia do presente feito ao processo nº. E-12/020.327/2012, que trata da relação comercial entre a GNS e a CEG, para análise, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013 **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

No mérito, após fazer breve síntese dos fatos, alega que *“a relação comercial em comento não contempla qualquer participação direta dessa Companhia no atendimento aos clientes, limitando-se o seu envolvimento à intermediação de pagamentos, em prol da comodidade do cliente e da respectiva prestadora de serviços”* e acredita ser *“incabível a aplicação de qualquer penalidade por este fato, pois não houve qualquer descumprimento do Contrato de Concessão ou de normas legais pela Concessionária”*.

Traz à baila os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e sua interpretação da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, sendo seu entendimento que esta não se aplica ao presente caso, já que a seu ver não houve descumprimento contratual e conclui pugnando pelo provimento do recurso e consequente anulação da multa imposta pela Deliberação 1825/2013.

Consta à folha 105 a Resolução CODIR nº 404 de 28/11/13, com a distribuição do presente recurso à relatoria deste Gabinete.

Em seu Parecer² a Procuradoria da AGENERSA afirma que *“não há que se considerar, data vênua, a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, pois os fatos constantes do administrativo se enquadram na prestação de serviço público obrigatório, não havendo em consequência, excludente de sua responsabilidade nos fatos narrados nos autos administrativos.”*

Em Razões Finais a delegatária reitera suas considerações anteriores.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1003.555 / 2013

Data 15 / 03 / 2013 Fls.: 130

Rubrica: 

² Fls. 109 a 114



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº :	E-12/003.111/2013	Serviço Público Estadual
Data de autuação:	15/01/2013	Processo nº <u>E-12/003.111/2013</u>
Concessionária:	CEG	Data <u>15/01/2013</u> Fls.: <u>135</u>
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA – Plano de Assistência a Gás – Ocorrências 533950 e 534775	Rubrica:
Sessão Regulatória:	30 de janeiro de 2014	

VOTO

Trata-se da análise de Recurso protocolizado tempestivamente em face da Deliberação AGENERSA nº 1825/2013¹, tendo em vista as Ocorrências 533750 e 534775 que dizem respeito ao Plano de Assistência a Gás.

No mérito, após fazer breve síntese dos fatos, a Concessionária alegou que “a relação comercial em comento não contempla qualquer participação direta dessa Companhia no atendimento aos clientes, limitando-se o seu envolvimento à intermediação de pagamentos, em prol da comodidade do cliente e da respectiva prestadora de serviços” e que acredita ser “incabível a aplicação de qualquer penalidade por este fato, pois não houve qualquer descumprimento do Contrato de Concessão ou de normas legais pela Concessionária”.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1825 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS. OCORRÊNCIAS 533950 - 534775.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.111/2013, por **unanimidade**, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados nas ocorrências nº. 533950 e 534775.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a remessa de cópia do presente feito ao processo nº. E-12/020.327/2012, que trata da relação comercial entre a GNS e a CEG, para análise, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013 **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Trouxe à baila os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e sua interpretação da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, sendo seu entendimento que esta não se aplica ao presente caso, já que a seu ver não houve descumprimento contratual. Concluiu pugnando pelo provimento do recurso e consequente anulação da multa imposta pela Deliberação 1825/2013.

Consta à folha 105 a Resolução CODIR nº 404 de 28/11/13, com a distribuição do presente recurso à relatoria deste Gabinete.

Em seu Parecer² a Procuradoria da AGENERSA afirmou que *“não há que se considerar, data vênua, a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, pois os fatos constantes do administrativo se enquadram na prestação de serviço público obrigatório, não havendo em consequência, excludente de sua responsabilidade nos fatos narrados nos autos administrativos.”* E acrescentou que *“por todo o exposto e com base na documentação constante nos autos do administrativo em comento, opinamos pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, ser julgado improcedente, mantendo-se, assim, in totum, a Deliberação 1825/13”*.

Em Razões Finais a delegatária reiterou suas considerações anteriores.

Pelo exposto, e por concordar com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1825 de 30 de outubro de 2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.555 / 2013

Data 15 / 05 / 2013 Fls.: 132

Rubrica: TC

² Fls. 109 a 114



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1924

DE 30 DE JANEIRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS. OCORRÊNCIA
533950 - 534775**

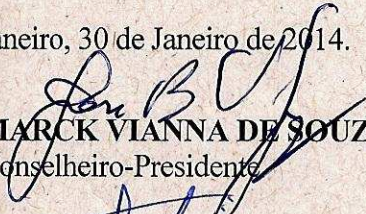
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/003.111/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

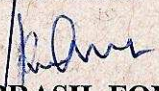
Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA
nº 1825/2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

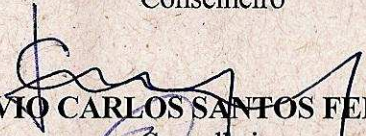
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

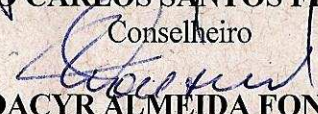
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.111/2013

Data 15 / 01 / 2013 Fls.: 133

Rubrica: 